

						- 1	- 1		. 1	- 1		1		1	- 1	- 1	1
	Α	5	89	81	-8,99%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	89	81	-8,99%	0	0	0,00%
		4	66	80	21,21%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	66	80	21,21%	0	0	0,00%
		3	0	0	0,00%	77	67	-12,99%	0	0	0,00%	77	67	-12,99%	0	0	0,00%
		2	0	0	0,00%	75	49	-34,67%	0	0	0,00%	75	49	-34,67%	0	0	0,00%
		1	0	0	0,00%	56	55	-1,79%	10	4	-60,00%	66	59	-10,61%	0	0	0,00%
Técni- co	C	13	1150	1118	-2,78%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	1150	1118	-2,78%	0	0	0,00%
		12	39	22	-43,59%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	39	22	-43,59%	0	0	0.00%
		11	12	144	1100,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	12	144	1100,00%	0	0	0.00%
	В	10	165	41	-75,15%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	165	41	-75,15%	0	0	0.00%
		9	53	44	-16,98%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	53	44	-16,98%	0	0	0.00%
		8	40	15	-62,50%	0	0	0.00%	0	0	0,00%	40	15	-62,50%	0	0	0.00%
		7	53	89	67,92%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	53	89	67,92%	0	0	0,00%
		6	16	75	368,75%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	16	75	368,75%	0	0	0,00%
	Α	5	106	141	33,02%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	106	141	33,02%	0	0	0,00%
		4	140	123	-12,14%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	140	123	-12,14%	0	0	0.00%
		3	0	0	0,00%	110	82	-25,45%	0	0	0,00%	110	82	-25,45%	0	0	0.00%
		2	0	0	0,00%	86	79	-8,14%	0	0	0,00%	86	79	-8,14%	0	0	0.00%
		1	0	0	0,00%	95	157	65,26%	73	6	-91,78%	168	163	-2,98%	0	0	0.00%
Auxi- liar	С	13	5	5	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	5	5	0,00%	0	0	0,00%
		12	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
		11	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
	В	10	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
		9	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
		8	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0,00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
		7	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
		6	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
	Α	5	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0,00%
		4	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%	0	0	0.00%
		3	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		2	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		1	0	0	0,00%	0	0	0,00%	_1	1	0,00%	_1	1	0,00%	0	0	0,00%
_	Γotal		2771	2854	3,00%	499	489	-2,00%	84	11	-86,90%	3354	3354	0,00%	0	0	0,00%

## ANEXO II DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função			Com	Vínculo				Sem Vínculo			Vago			Total		
,	Optante		Variação	Variação Não O		Variação	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação	2014	2015	Variação %	
	2014	2015	70	2014	2015	70						70				
CJ-04	3	3	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	3	3	0,00%	
CJ-03	269	272	1,12%	0	0	0,00%	11	8	-27,27%	3	3	0,00%	283	283	0,00%	
CJ-02	57	55	-3,51%	0	0	0,00%	2	3	50,00%	0	1	0,00%	59	59	0,00%	
CJ-01	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	
FC-06	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	
FC-05	645	650	0,78%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	9	5	-44,44%	654	655	0,15%	
FC-04	648	649	0,15%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	9	6	-33,33%	657	655	-0,30%	
FC-03	174	177	1,72%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	5	4	-20,00%	179	181	1,12%	
FC-02	740	750	1,35%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	26	15	-42,31%	766	765	-0,13%	
FC-01	249	252	1,20%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	13	10	-23,08%	262	262	0,00%	
TOTAL	2785	2808	0,83%	0	0	0,00%	13	11	-15,38%	65	44	-32,31%	2863	2863	0,00%	

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 506, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Aprova a criação da Força Nacional de Fiscalização no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem - FNFIS/Cofen, seu Regimento Interno e dá outras providências

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8°, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais:

dos Conselhos Regionais;
CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia:

CONSIDERANDO que cabe ainda ao Cofen, de acordo com o inciso XX, art. 22 de seu Regimento Interno, defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 471ª Reunião Ordinária, de 09 a 13 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação da Força Nacional de Fiscalização - FNFIS/Cofen, a qual constituir-se-á num órgão permanente de natureza executiva de ações fiscalizatórias em âmbito nacional, além de apoio operacional à Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen - CTFIS no desenvolvimento de suas atividades, conforme determinado pelo seu Pagimento Interno.

pelo seu Regimento Interno.

Art. 2º A Força Nacional de Fiscalização, subordinada à Diretoria do Cofen ou Conselheiro Federal por ela designado e à CTFIS, será regida por seu Regimento Interno (disponível para consulta no endereço eletrônico www.portalcofen.gov.br) que é parte integrante do presente ato, cumprindo-lhe zelar pelas boas práticas nos procedimentos fiscalizatórios.

Art. 3° A Força Nacional de Fiscalização será constituída pelo Presidente do Cofen ou Conselheiro Federal por ele designado; membros da CTFIS; 15 (quinze) enfermeiros fiscais e 05 (cinco) advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente do Conselho

> MARIA R. F. B. SAMPAIO 1ª Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a proibição do ensino, do treinamento e da supervisão, sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos, de práticas fonoaudiológicas relativas a triagem auditiva neonatal (TAN) a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei "

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando a Lei nº 12.303, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas; Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, e

no Decreto-Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Resolução MEC/CNE nº 005/2002, que institui as Diretrizes Curriculares para os cursos de Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CFFa nº 190, de 06 de junho de 1997, que dispõe sobre a competência do fonoaudiólogo em realizar exames audiológicos; Considerando a Resolução CFFa nº 260, de 10 de Junho de 2000, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em triagem auditiva neonatal; Considerando a Resolução CFFa nº 400, de 18 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a conduta a ser adotada por fonoaudiólogos e serviços nos quais atuem fonoaudiólogos, frente a ingerências técnicas de outras profissões, ou as de cunho administrativo, que interfiram no exercício pleno da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal de novembro de 2012, emanadas pelo Ministério da Saúde, que estabelecem o fonoaudiólogo e o médico como os profissionais capacitados para a realização da triagem auditiva neonatal; Considerando que uma das prerrogativas das profissões regulamentadas é o exercício profissional com autonomia e independência que a legislação lhes confere; Considerando que o fonoaudiólogo, ao exercer a Fonoaudiologia, deve fazê-lo com dignidade, compromisso e ética para com a profissão e para com seus clientes, zelando pelo bem-estar da sociedade; Considerando a necessidade de haver melhor definição das atividades profissionais típicas de cada categoria profissional, das relações entre as atividades limítrofes e das relações de cada uma delas com a Fonoaudiologia; Considerando que o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia tem a responsabilidade social de zelar pelo cumprimento legal, pela qualidade técnica e pela ética da prestação de serviços fonoaudiológicos; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 35º Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º É vedado ao fonoaudiólogo o ensino, o treinamento e a supervisão de práticas fonoaudiológica relativas à triagem auditiva neonatal (TAN), a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei. Parágrafo único. Exclui-se dessa proibição o ensino, o treinamento e a supervisão para estudantes de cursos de graduação, pós-graduação e aprimoramento em Fonoaudiologia ou Medicina. Art. 2º A proibição estende-se a cursos presenciais ou à distância, inclusive na forma de vídeos ou conteúdos disponibilizados em outros meios eletrônicos ou físicos. Art. 3º Os fonoaudiólogos gestores e os fonoaudiólogos responsáveis técnicos de instituições de saúde ou de ensino serão responsabilizados se permitirem o ensino, o treinamento e a supervisão, de práticas fonoaudiólógicas relativas à triagem auditiva neonatal a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei.